

PROJETO DE LEI Nº 011/2019

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 011/2019, oriundo Do Poder Executivo.

EMENTA: Institui o Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sanharó - PE, estabelece adequações à legislação municipal relativa ao Conselho Tutelar, cria o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente conforme as Leis Federais nº 8.069/90 e Lei 12.696/2012, revoga a Lei nº 062 de 07 de março de 2008 e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sanharó – PE, estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação;

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Sanharó – PE, far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos artigos 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Ao atendimento a que alude o *caput* este artigo deverá ser assegurado absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º - É vedada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos artigos 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sanharó – PE.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;

- d) identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social;
- f) a colocação em família substituta;
- g) ao abrigo em entidade de acolhimento;
- h) apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- i) ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- j) ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§ 2º - O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 3º - Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Apoio, Orientação, Inclusão e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no artigo 3º, § 3º desta Lei;

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São órgãos do Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sanharó - CMDCAS;
- II. Conselho Tutelar de Sanharó - CTS;
- III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCAS;
- IV. Conferência e Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sanharó – PE (CMDCAS), órgão deliberativo do Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação das políticas de promoção dos direitos da criança e do adolescente, responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sanharó - FMDCAS atenderá aos seguintes objetivos:

I - definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral a infância e a juventude de Sanharó - PE, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º, desta Lei;

II - controlar ações governamental e não governamental com atuação destinadas à infância e a juventude do município de Sanharó - PE, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 1º - Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sanharó - CMDCAS, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º - Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sanharó - CMDCAS representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA

Art. 7º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e à juventude do município de Sanharó - PE, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente;

Art. 8º - A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sanharó-CMDCAS, de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Sanharó – FMDCAS;

Art. 9º - As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCAS só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do município ou outros meios de comunicação.

§1º - O CMDCAS deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Comarca de Sanharó - PE, à Promotoria da Justiça quando tratar-se da defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º - As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua realização.

Art. 10 - Compete ainda ao CMDCAS:

- I. propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;
- II. assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentaria a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;
- III. definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCAS, em cada exercício;
- IV. difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente;
- V. promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;
- VI. acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e ao adolescente, monitorar o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração para articular e promover ações protetivas no âmbito das suas atribuições;
- VII. efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento à crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90 Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
- VIII. efetuar a inscrição dos programas de atendimento à crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não governamentais;
- IX. manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

- X. incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- XI. propor ao Conselho Tutelar, quando necessária, a fiscalização do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas, de acordo com o Artigos 90 e 95 do ECA; ;
- XII. propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XIII. elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3(dois terços) de seus membros, atendendo as disposições desta Lei.
- XIV. dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo e do Conselho Tutelar de Sanharó - CTS;
- XV. regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei nº 12.696/2012, e da Resoluções nº 170 de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVI. convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, através de Resolução emitida em reunião do colegiado;
- XVII. instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 170/2014 do CONANDA;

§ 1º - O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

- a) o CMDCAS deverá realizar periodicamente, a cada 02 (anos) anos, no máximo, o cadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei nº 8.069/90;
- b) o CMDCAS deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios da Lei 8.069/90 - ECA;

- c) será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCAS;
- d) será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCAS;
- e) o CMDCAS não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;
- f) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de "c" a "e", a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;
- g) caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCAS, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;
- h) o CMDCAS expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Ministério Público, Juiz da Comarca de Sanharó - PE e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, *caput*, da Lei nº 8069/90.
- i) o CMDCAS deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o cadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sanharó – PE, será vinculado ao Gabinete do Prefeito, sendo composto por 12 (doze) membros paritariamente pelas instituições governamentais e não governamentais.

§ 1º - A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

- a) a designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse, por ato de Portaria;

- b) observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas como, assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, direitos humanos e finança;
- c) o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;
- d) o mandato do representante governamental no CMDCAS está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;
- e) o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCAS deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a resolução da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º - A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:

- a) será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCAS, do qual participarão, com direito a voto, 02 (dois) delegados de cada uma das instituições não governamentais, regularmente inscritas no CMDCAS;
- b) poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 01 (um) ano de atividade e com atuação no âmbito territorial correspondente;
- c) a representação da sociedade civil no CMDCAS, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;
- d) o CMDCAS deverá orientar o processo de escolha dos representantes não governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral escolhida pelo Pleno de acordo com o regimento interno;
- e) o mandato no CMDCAS será de 02 (anos) anos com direito a uma recondução;
- f) os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;

- g) a eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCAS deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;
- h) é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCAS;
- i) o Pleno do CMDCAS se reunirá 60 (sessenta dias) antes do término mandato geral e notificará através de ofício o procedimento de indicação de novos integrantes das entidades governamentais e não governamentais que serão eleitos e empossados 72 (setenta e duas) horas após o processo eletivo, evitando o fechamento parcial da entidade.

§ 3º - A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às sessões do CMDCAS ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sanharó - CMDCAS) não receberão qualquer remuneração durante sua participação como conselheiro e não criará nenhum vínculo empregatício com o município;

§ 5º - Perderá o mandato o conselheiro que:

- a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 06 (seis) alternadas, no mesmo mandato;
- b) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
- c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;
- d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 6º - A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCAS.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando sempre a direção, a paridade de 50% (cinquenta por cento) das suas representações simultaneamente, os integrantes dos seguintes cargos:

- I. Presidente;
- II. Vice-presidente;
- III. 1º Secretário;
- IV. 2º Secretário.

§ 1º - Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º - O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo que será composta paritariamente.

Art. 13 - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentaria específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FMDCAS.

§ 1º - A dotação orçamentaria a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais no Estado de Pernambuco, promovidos pelo CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescentes de Pernambuco e Escola de Conselhos e /ou outras entidades do Estado de PE.

§ 2º - O CMDCAS deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretária administrativa, computadores, materiais de escritório e disponibilizar um veículo, quando solicitado, para cumprimento das respectivas deliberações.

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS deverá apresentar, em tempo hábil, propostas para a Lei Orçamentaria, fixando-se um prazo razoável com antecedência, para apresentar as referidas propostas para execução de suas atividades, e fazer inserir no orçamento de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte;

§ 1º - O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas à atenção e ao atendimento das crianças e adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º - O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

- a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente;
- b) incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, violência intrafamiliar, alienação parental e consumo de drogas;
- c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
- d) integração com outros conselhos municipais;
- e) Fóruns e Conferências Municipais e Estaduais.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO 01

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.15 - Fica criado o Conselho Tutelar de Sanharó - PE - CTS, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o exarado na Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 1º - Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§2º - O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante o novo processo de escolha, explicitado no artigo 132 do ECA e conforme a redação dada pela Lei 12.696 de 25 de julho de 2012.

§ 3º - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º - Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 5º - Considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e o artigo 37 da Resolução N° 170/14 do CONANDA - Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 6º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 16 - A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAS.

§ 1º - Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

~~§ 2º - O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.~~

§ 2º - O ELEITOR poderá votar em apenas 03 (TRÊS) candidatos, constantes da cédula, sendo nula a cédula que tiver mais de três nomes assinalados ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor. **Modificação mediante aprovação da Emenda Modificativa 002/2019 de 25 de abril de 2019.**

Art. 17 - O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS, na forma desta lei.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 – A Candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos;

Art. 19 – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo os critérios estipulados pelo CMDCAS, através de resolução;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos (*artigo 133, Inciso II*);
- III. residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV. ensino médio completo.
- V. ter comprovada atuação de no mínimo 01 (um) ano na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;
- VI. não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
- VII. estar no pleno gozo dos direitos políticos;
- VIII. não exercer mandato político;
- IX. não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;
- X. não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei n° 8.069/90;

XI. estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

§ 1º - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 2º - A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS que regulamentará através de resolução.

§3ª O candidato eleito será dispensado de prova escrita ou oral ou de outro modo caso já tenha sido conselheiro tutelar. **Adicionado mediante aprovação da Emenda Aditiva 002/2019 de 25 de abril de 2019.**

Art. 20 - A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no *caput* do artigo 20, desta Lei;

Art. 21 - O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS, via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo único - Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS em igual prazo.

Art. 22 - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único - Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS, a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Comarca de Sanharó - PE e ao Ministério Público.

Art. 23 - Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º - Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo único, do artigo 20 e o disposto no artigo 21, desta Lei.

§ 3º - Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS publicará edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 24 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012);

Art. 25 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS solicitará ao Juiz Eleitoral da Comarca de Sanharó - PE, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

~~**Art. 26** - É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.~~

Art. 26 - É permitida propaganda eleitoral por meio dos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates, entrevistas, em igualdade de condições, uso de redes sociais, rádio, salvo, porém, afixação de propagandas em locais públicos, devendo usar a legislação eleitoral para casos controversos. **Modificação mediante aprovação da Emenda Modificativa 002/2019 de 25 de abril de 2019.**

§ 1º - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º - É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º - No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS.

Art. 27 - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012);

Art. 28 - Não sendo urna eletrônica, a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo município, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS.

§ 1º - As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º - A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCAS.

Art. 29 - Na medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão Eleitoral constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sanharó – PE- CMDCAS, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Comarca de Sanharó - PE, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração;

Art. 30 - Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral;

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 31 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sanharó – PE- proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos;

Art. 32 - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes;

§ 1º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência a infância e a juventude.

§ 2º - Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais velho.

Art. 33 - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012);

Art. 34 - Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º - No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS, realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso mudança de domicílio, falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 35 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 36 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, artigo 136, todos da Lei nº 8.069/90.
- II. atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VI, do mesmo estatuto.
- III. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.
- V. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.
- VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.
- VII. expedir notificações.
- VIII. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.
- IX. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentaria para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- X. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.
- XI. representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do mandato.
- XII. elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS.
- XIII. acatar e tomar providências cabíveis a relação da Secretaria Municipal de Educação informando os alunos que atingiram acima de 30% (trinta por cento) de faltas, para notificações aos pais ou responsáveis (*Lei 13.803, de 10 de janeiro de 2019*).

§ 1º - As decisões do Conselho Tutelar concernentes à aplicação de medidas protetivas constantes na Lei 8.069/90 ECA, somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º - A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 37 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º - O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

- a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 07h59 min às 17h00, ininterruptamente, com 40 (quarenta) horas semanais;
- b) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- c) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;

- d) durante os plantões de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (*conselheiro tutelar de apoio*).

§ 2º - O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§ 3º - As informações constantes do § 1º serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS.

Art. 39 - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentaria específica.

§ 1º - A lei orçamentaria municipal, a que se refere o "*caput*" deste artigo deverá, em programas de trabalhos específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

- a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;-
- b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores e material de consumo;
- c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de um motorista à disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 38 - A competência será determinada:

~~I. pelo domicílio dos pais ou responsável no Município de Sanharó - PE, que abrangerá além da Sede municipal o 2º Distrito de Mulungu, com plantões semanais de 02 (dois) Conselheiros Tutelares, nos termos da resolução emitida pelo CMDCAS;~~

I. Pelo domicílio dos pais ou responsável no município de Sanharó-PE, que abrangerá além da sede municipal o 2º Distrito de Mulungu, com plantões semanais de 02 (dois) conselheiros tutelares e o 3ª Distrito de Jenipapo, com plantões semanais de 02 (dois) conselheiros tutelares, não havendo qualquer privilégio entre Mulungu ou Jenipapo, nos termos da resolução emitida pelo CMDCAS. **Modificação mediante aprovação da Emenda Modificativa 002/2019 de 25 de abril de 2019.**

II. pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

~~Parágrafo único - O Governo Municipal providenciará o local e as instalações adequadas para o atendimento da Criança e do Adolescente nos 2º Distrito Mulungu.~~

Parágrafo Único: O Governo Municipal providenciará o local e as instalações adequadas para o atendimento da criança e do adolescente no 2º Distrito de Mulungu e no 3ª Distrito de Jenipapo não havendo qualquer privilégio entre Mulungu ou Jenipapo. **Modificação mediante aprovação da Emenda Modificativa 002/2019 de 25 de abril de 2019.**

DA REMUNERAÇÃO

Art. 39 - A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) com a carga de 40 horas semanais, com reajustes eventuais, de acordo com o permitido em Lei Federal.

§ 1º - Sendo eleito funcionário público efetivo, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2º - Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Sanharó - PE, será assegurado o direito, em consonância com o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012:

- a) cobertura previdenciária,
- b) gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- c) licença maternidade;
- d) licença paternidade;
- e) gratificação natalina.

§ 3º - Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 4º - A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

Art. 40 - Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCAS.

Art. 41 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando fora de seu município, em trabalho, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, quando promovidas exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal, CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – PE e/ou Escola de Conselhos - PE;

Parágrafo único - O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

SEÇÃO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 42 - O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

- I. exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;
- II. observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- III. manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;
- IV. ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;
- V. levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- VI. representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 43 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II. recusar fé a documento público;
- III. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV. delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

- V. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI. divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança e ao adolescente ou sua família, salvo com autorização judicial, nos termos da Lei Federal 8069/90, de 1990.
- VII. aplicar medida de proteção sem a decisão do Colegiado do qual faz parte, salvo em casos excepcionais e de urgência, submetendo tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros Tutelares na próxima sessão;
- VIII. omitir-se ou negligenciar quando do exercício de suas atribuições, inclusive recusando-se a prestar atendimento;
- IX. deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- X. exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei;
- XI. receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII. proceder de forma desidiosa;
- XIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XIV. exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- XV. fazer propaganda político/partidária no exercício de duas funções.

Parágrafo único - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 44 - A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º - As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º - Aplicada a penalidade pelo o CMDCAS, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º - Quando na convocação do primeiro suplente no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir da data da notificação ou publicação através dos meios oficiais do Poder Executivo, houver desistência para assumir a função, será convocado o segundo suplente e assim sucessivamente.

§ 4º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 45 - São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. perda do mandato.

Art. 46 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provenierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar;

Art. 47 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 45, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave;

Art. 48 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 49 - A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I. infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;
- II. condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III. abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV. inassiduidade habitual injustificada;
- V. improbidade administrativa;
- VI. ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VII. conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII. exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX. reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X. excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida pela comunidade;
- XI. exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII. receber a qualquer título, honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
- XIII. utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XIV. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XV. exercício de atividades político/partidárias.

Art. 50 — Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

- I. 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;
- II. 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não governamentais;
- III. 01 (um) conselheiro tutelar.

§ 1º - Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com mandato com duração de apenas 01 (um) ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º - Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 53 - A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º - Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAS;

§ 2º - As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim, ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º - Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§4º- Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 51 - A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 52 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Sanharó - FMDCAS, indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - O FMDCAS será administrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Sanharó - CMDCAS, que nomeará uma comissão gestora, escolhida em Assembleia de acordo com o Regimento Interno do FMDCAS.

§ 2º - O FMDCAS possuirá personalidade jurídica própria, devendo o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS providenciar o registro no CNPJ, conforme a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal Nº 1.143 de 1º de abril de 2011 no art. 8º Inciso I e Resolução do CONANDA nº 157 de 27 de março de 2013.

SEÇÃO II

DA CAPTAÇÃO DE RECURSO

Art. 53 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I. doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;
- II. valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente, de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;
- III. transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
- IV. doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- V. produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VI. recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VII. outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 54 - fica criada a Comissão de Captação de Recursos que será composta por:

- I. 02 (dois) membros do CMDCAS, sendo 01 (um) representante do Poder Público e 01 (um) representante da sociedade civil;

§ 1º - A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais.

§ 2º - Serão realizadas anualmente ou quando necessárias, campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura de Sanharó - PE, as Organizações Governamentais e Não Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.

§ 3º - O CMDCAS deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente.

Parágrafo único - Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCAS estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 55 - Os recursos do FMDCAS poderão ser utilizados:

- I. nas ações de atendimento à criança e ao adolescente, e a Programas de Proteção Especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social e, excepcionalmente, a projetos de assistência social para crianças e adolescentes que delas necessitem, a serem realizados de caráter emergencial, em atendimento às deliberações do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CMDCAS.
- II. atendimento à crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento pelas entidades não governamentais desenvolvidos, nos moldes desta Lei

SEÇÃO III

DO GERENCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 56 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCAS, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal ou Resolução emitida pelo CMDCAS.

§ 2º - A Comissão Gestora do FMDCAS deverá prestar contas enviando relatório de despesas trimestralmente, para o Poder Executivo, Poder Legislativo e Ministério Público e ao CMDCAS da aplicação dos recursos do fundo, estando o fundo sujeito ao controle político finalístico, nos termos da legislação vigente, bem como:

- a) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- b) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;
- c) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;
- d) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;
- e) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

Parágrafo único - O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCAS, dos referidos no artigo 260 da Lei 8.069/90 (Incluído pela Lei nº 8.242 de 12.10.1991)

Art. 57 - O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei bem como das resoluções do CONANDA, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Comarca de Sanharó - PE, bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

Parágrafo único - Atendido o disposto no artigo 16, desta Lei, uma vez eleitos, os membros do novo Conselho Tutelar deste Município, aos mesmos será aplicado o disposto neste artigo, cujo prazo contará a partir da nomeação e respectiva posse.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 062 de 07 de março de 2008.

Sanharó, 04 de abril de 2019.

PAULO JOSÉ OLIVEIRA BATISTA
Presidente